SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199565 - SP (2026/0087099-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	:	REICHENBACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS	:	MARILIA LEME MONTEIRO BARDARI - SP237369
		ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP306566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DE INVASÃO DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C* DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS E DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, com alegado dissídio jurisprudencial, com transcrição de ementas de acórdãos e transcrição do art. 34 do Código Tributário Nacional. A mera citação de dispositivo legal não supre a exigência constitucional, devendo a parte indicar, precisamente, quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. As razões do agravo interno reproduzem, em essência, os fundamentos já expendidos no recurso especial e não infirmam a conclusão de deficiência técnica na demonstração do dissídio.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61171417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e5c5017c-a1c7-4a2f-b36c-290cf18e0ced

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e5c5017c-a1c7-4a2f-b36c-290cf18e0ced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199565 - SP (2026/0087099-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	:	REICHENBACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	:	LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS	:	MARILIA LEME MONTEIRO BARDARI - SP237369
		ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP306566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DE INVASÃO DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C* DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS E DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, com alegado dissídio jurisprudencial, com transcrição de ementas de acórdãos e transcrição do art. 34 do Código Tributário Nacional. A mera citação de dispositivo legal não supre a exigência constitucional, devendo a parte indicar, precisamente, quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. As razões do agravo interno reproduzem, em essência, os fundamentos já expendidos no recurso especial e não infirmam a conclusão de deficiência técnica na demonstração do dissídio.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60741974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 309cbe01-2796-4ad2-8b20-ee575cf08544

Trata-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM LIQUIDACAO e REICHENBACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e majorou honorários advocatícios (fls. 151-152).

Na decisão ora hostilizada (fls. 151-152), concluiu-se pela: (i) incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio interpretativo; (ii) aplicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que exigem a expressa indicação dos artigos federais e o cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal; (iii) majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; (iv) não conhecimento do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas presentes razões (fls. 159-162), a parte agravante afirma que o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo que a exigência de indicação "precisa e específica" de dispositivos violados, própria da alínea *a*, não se aplicaria com o mesmo rigor ao dissídio.

Sustenta que indicou o art. 34 do Código Tributário Nacional como norma federal objeto da divergência e realizou cotejo analítico minucioso entre o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de São Paulo e o paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná, além de julgado desta Corte Superior, demonstrando similitude fática e divergência interpretativa quanto ao alcance do art. 34 do CTN e aos limites da exceção de pré-executividade.

Alega que a decisão agravada foi genérica ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, sem confrontar o conteúdo efetivo das razões recursais, e afirma ter cumprido o ônus do art. 1029 do Código de Processo Civil, inclusive com transcrição dos julgados paradigmas e demonstração da identidade fática.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a decisão monocrática, conhecer e prover o recurso especial e determinar a remessa dos autos à origem para apreciação da exceção de pré-executividade e das provas documentais pré-constituídas (fl. 162).

Regularmente intimado, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ora agravado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 173).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60741974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 309cbe01-2796-4ad2-8b20-ee575cf08544

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau não conheceu a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: "no caso, a questão de fato suscitada pela parte excipiente exige produção de prova diversa da documental que consta nos autos. Assim, a matéria não pode ser enfrentada no âmbito desta exceção, mas demanda aferição pela via própria" (fls. 15-17).

A Corte de origem, ao seu turno, negou provimento ao agravo de instrumento das executadas, asseverando que (fls. 22-27):

> [...] A oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram à matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória.
>
> Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
>
> No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória"*.
>
> O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.
>
> As agravantes sustentam, em exceção de pré-executividade, ilegitimidade passiva para responder pelos débitos de IPTU em virtude de se tratar de imóvel invadido e, ainda, que a invasão é de conhecimento da municipalidade conforme Processos Judiciais nº 0026652-09-1996.8.26.0224 e nº 0020243-51.1995.8.26.0224 e Processo Administrativo n.º 17.236/2017.
>
> No entanto, tal alegação é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, porquanto não comporta declaração de ofício e, além disso, demanda dilação probatória, já que também requer a incursão em ações diversas e análise das decisões lá produzidas.
>
> Não há nos autos prova estreme de dúvidas do direito alegado apta a ilidir o lançamento tributário e o título executivo, porquanto a presunção de legalidade do ato administrativo milita em favor da Fazenda Pública, sendo necessária, portanto, a produção de provas e, consequentemente, o contraditório.
>
> O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).
>
> Dessa forma, eventual inexigibilidade da cobrança deve ser arguida por meio dos embargos à execução. Por tais motivos, impõe-se a manutenção da decisão agravada que rejeitou o incidente processual.

Documento eletrônico VDA60741974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 309cbe01-2796-4ad2-8b20-ee575cf08544

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 46-58), interposto com base no art. 105, inciso III, **alínea *c*,** da Constituição Federal, a recorrente sustenta divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que:

> [..] Os v. Acórdãos do TJSP e do E. TJPR possuem evidente similitude fática, especialmente em razão de decorrerem de recursos contra r. Decisões de primeiro grau que rejeitaram exceção de pré-executividade sob o fundamento de necessidade de dilação probatória para apreciação das matérias arguidas. Em ambos os casos a exceção de pré-executividade se fundou na ilegitimidade passiva dos recorrentes em virtude de invasão operada nos imóveis objetos da exação tributária, tendo as recorrentes interposto agravo de instrumento contra a r. Decisão de rejeição da medida. No v. Acórdão paradigma, a agravante comprovou documentalmente, por meio de ação possessória, que seu imóvel foi invadido em momento anterior aos fatos geradores do IPTU, restando evidente a ocupação por terceiros.

Além disso, a recorrente transcreveu o art. 34 do CTN. E os seguintes julgados (EDcl n. 1.571.670-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 16-5-2023; AgInt no AREsp 1.885.206-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17-3-2022; AgInt no AREsp 1545307-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 20-4-2023; fls. 49-51).

É importante mencionar que a simples transcrição de artigo de lei (art. 34 do Código Tributário Nacional; fl. 51), não é suficiente, por si só, para afastar a deficiência de fundamentação apontada na decisão agravada.

Diante disso, a decisão, ora agravada, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF, nos seguintes termos (fls. 151-152; sem grifos no original):

> [...] Por meio da análise do recurso de COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM LIQUIDACAO e OUTRO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
>
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
>
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA60741974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 309cbe01-2796-4ad2-8b20-ee575cf08544

1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Nas presentes razões (fls. 159-162), a parte agravante reproduz, em essência, as teses já deduzidas no recurso especial (fls. 47-58) – notadamente a interposição pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, com alegação de dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 34 do Código Tributário Nacional e defesa da possibilidade de exame de prova documental pré-constituída em exceção de pré-executividade, com referência à Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça e ao REsp 804.295/MG (fl. 161).

A incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal foi corretamente reconhecida, pois "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (fls. 151-152). A despeito da indicação do art. 34 do CTN e da tentativa de cotejo analítico com julgados do TJPR e do STJ, não houve demonstração específica da interpretação divergente exigida pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula n. 284/STF (fls. 49-55; 151-152; 160-162).

Ainda que o agravo interno insista na tese de que houve demonstração do dissídio com base no art. 34 do CTN, na Súmula n. 393/STJ e no exame de provas pré-constituídas (fls. 160-162), o núcleo argumentativo permanece direcionado à admissibilidade da exceção de pré-executividade e à vedação de dilação probatória, sem explicitar, com precisão técnica exigida pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a divergência interpretativa sobre o alcance do art. 34 do CTN entre o acórdão recorrido (fls. 24-27, 36-43) e os paradigmas citados (fls. 49-55), razão pela qual subsiste a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA60741974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 309cbe01-2796-4ad2-8b20-ee575cf08544

Diante do exposto, mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60741974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 309cbe01-2796-4ad2-8b20-ee575cf08544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.565 / SP

Número Registro: 2026/0087099-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
037550712024816000 0 15083521620198260224 375507120248160000 21959062020258260000 50000 20250000759837 20250000967211 21959062020258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	: REICHENBACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	: LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORES	: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750
	MARILIA LEME MONTEIRO BARDARI - SP237369
	ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP306566

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	: REICHENBACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADA	: LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS	: MARILIA LEME MONTEIRO BARDARI - SP237369

Documento eletrônico VDA61120841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 609f295c-a92a-4b68-972b-92546372ce06

ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP306566

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 609f295c-a92a-4b68-972b-92546372ce06